Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2039/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/06842/2017
PROTOCOLO	**:** 1802795
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	**:** MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FISCAL – EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS – GESTÃO FINANCEIRA – OBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – FALHA NO REGISTRO – CONTA SUBVENÇÕES ECONÔMICAS ERRO DE CLASSIFICAÇÃO – CONTA CORRETA – SUBVENÇÕES SOCIAIS – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao estar corretamente demonstrada, evidenciando equilíbrio e a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e demais legislação pertinente, ressalvada impropriedade de natureza meramente formal, em razão da qual cabe recomendação ao ordenador de despesa atual para adotar as providências necessárias a fim de que não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas do **Fundo Municipal Assistência Social de Deodápolis/MS**, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **Maria das Dores de Oliveira Viana**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, dando **quitação** a ordenadora de despesa.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se os autos às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Deodápolis/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como ordenadora de despesa: **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, prefeita à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA** - **2ICE – 63327/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **encontra-se apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 32344/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares** com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 5611/2019**.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 631/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.360.000,00** (hum milhão, trezentos e sessenta mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	1.360.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	327.394,40
(-) Anulações das Dotações	-	(407.394,40)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.280.000,00**

Fonte: Peça 17, Balanço Orçamentário (fl. 142)

Contudo, nos temos do § 1ºdo art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	385.682,35
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(920.508,08)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(534.825,73)**

Fonte: Peça 17 Balanço Orçamentário (fl. 62)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um déficit orçamentário de R$ **534.825,73**, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 554.366,07 (fl. 145) do Balanço Financeiro.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	205.877,99
(-) Restos a Pagar	-	-
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
(=) Resultado Financeiro	-	**205.877,99**

Fonte: Peças 17 balanço Financeiro (fl. 65)

A movimentação financeira do Órgão exibiu resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 205.877,99, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

3.1 - No que tange ao Inventário Analítico de Bens Móveis, a jurisdicionada, em resposta a intimação (fl. 201), trouxe ao processo justificativa sobre o cenário de adequação patrimonial em que se encontra o município.

Entendo que, como os saldos do Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl. 147) de R$ 526.757,99 confere com o saldo do Inventário enviado a esta Corte de Contas de R$ 526.757,99 (fl. 170-174), resta cumprida a finalidade contábil, de forma que acolho a posição da Equipe Técnica no relatório ANA 2ICE 63327/2017 (fl. 330), entendendo como corrigida a falha.

3.2 - Observo que consta no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, um registro à conta Subvenções Econômicas, o valor de R$ 67.166,84, sendo que no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada esse mesmo valor foi registrado como Subvenções Sociais. Conforme justificativa apresentada às fls. 204/205 houve erro de classificação sendo a conta correta – Subvenções Sociais, conforme Anexo 11.

Contudo, trata-se de falha insuficiente para gerar irregularidade no processo, constituindo-se impropriedade de natureza meramente formal, hipótese de regularidade com ressalva prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012. Desse modo, recomenda-se que a atual administração adote medidas para sanar tal inconsistência, observando as normas aplicáveis no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público –MCASP.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE,** com **RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal Assistência Social de Deodápolis/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade da Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, nos termos do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno;

III – pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA**, CPF nº 707.119.761-04, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012 c/c art. 171 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais, e quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP